

# MATERNIDADE, CÁRCERE E VIVÊNCIA DE DIREITOS REPRODUTIVOS NA COLÔNIA PENAL FEMININA DE BUÍQUE/PE //

Maria Simone Gonzaga<sup>1</sup> e Fernando da Silva Cardoso<sup>2</sup>

## Palavras-chave

direitos reprodutivos / cárcere / maternidade / violência

////////////////////

## Sumário

- 1 Introdução**
- 2 Interfaces entre cárcere, maternidade e condição feminina**
  - 2.1 Trajetos da afirmação de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres: elementos para pensar a maternidade no cárcere
  - 2.1.1 Saúde da mulher em situação de cárcere: violência aos direitos sexuais e reprodutivos?
- 3 Trajetos metodológicos da pesquisa**
- 4 Olhares sobre maternidade e direitos de mulheres presas na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE**
  - 4.1 Características das mães encarceradas
  - 4.2 Arquitetura prisional
  - 4.3 Filho como apoio emocional para mãe
  - 4.4 Sobre a condição de ser mãe no cárcere
  - 4.5 Aspectos sobre a Lei 11.942/2009: descompassos e horizontes
  - 4.6 Momento da separação
- 5 Considerações Finais**
- 6 Referências**

## Resumo

Este trabalho apresenta parte dos resultados da pesquisa intitulada “*Mães do Cárcere: olhares sobre o feminino na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE*”, realizada ao longo do ano de 2015. Assim, o presente artigo tem por objetivo problematizar algumas intersecções construídas sobre o sentido da maternidade no cárcere, perfazendo o quadro acerca das condições dos espaços destinados às mulheres, com base em um cotidiano investigado. De abordagem qualitativa, esta pesquisa empírica articula algumas categorias analíticas extraídas da investigação a partir da técnica de Análise do Conteúdo (Bardin, 2002). Os resultados apresentados neste estudo indicam que o estabelecimento prisional estudado nega e/ou exclui a condição de “ser mãe/mulher” no cárcere por meio de processos que a despersonalizam e que subalternizam seus direitos reprodutivos. Conclui-se também que a maternidade é exercida a partir de meras regras de punição e/ou administração do espaço carcerário, sendo, mãe e criança, um mesmo corpo abjeto e objetificado neste espaço. Ainda, a pesquisa aponta que instrumentos importantes para a vivência dos direitos reprodutivos de mulheres mães presas, neste caso a Lei nº 11.942/2009, não tem alcançado repercussão no sistema carcerário, e, assim, garantias relacionadas à permanência do(a) filho(a) com a mãe, sobre o aleitamento, a preparação e a separação entre mães e bebês e outros aspectos base são instrumentalizados a partir do subjetivismo dos(as) agentes estatais.

1 Mestranda em Direito – Universidade Católica de Pernambuco. Graduada em Direito - Centro Universitário do Vale do Ipojuca (2016). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares sobre Direitos Humanos (GEPIDH/UNIFAVIP). Extensionista do Projeto do Tribunal do Júri – PROJURIS/UNIFAVIP. E-mail: simone.gonzaga@outlook.com.br.

2 Doutorando em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2016). Mestre em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco (2015). Professor Assistente da Universidade de Pernambuco e do Centro Universitário do Vale do Ipojuca. Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares sobre Direitos Humanos (GEPIDH-/UNIFAVIP). Pesquisador dos Grupos de Pesquisas de Educação em Direitos Humanos, Diversidade e Cidadania, Movimentos Sociais, Educação e Diversidade na América Latina e do Diversiones - Direitos Humanos, Poder e Cultura em Gênero e Sexualidade, todos registrados no CNPq. E-mail: cardosodh8@gmail.com.

# MATERNITY, PRISON AND REPRODUCTIVE RIGHTS OF EXPERIENCE IN COLOGNE CRIMINAL FEMININE BUÍQUE/PE // *Maria Simone Gonzaga and Fernando da Silva Cardoso*

## Keywords

reproductive rights / prison / maternity / violence

////////////////////

## Abstract

This paper presents part of the results of the research entitled “Mothers of the Cárcere: looks at the feminine in the Colônia Feminina de Buíque / PE”, held during the year 2015. Thus, the present article aims to problematize some intersections built on the sense of motherhood in the prison, making up the picture about the conditions of spaces for women, based on an investigated daily. From a qualitative approach, this empirical research articulates some analytical categories extracted from the investigation using the technique of Content Analysis (Bardin, 2002). The results presented in this study indicate that the prison institution studied denies and/or excludes the condition of being a mother/woman in the prison through processes that depersonalize and subordinate their reproductive rights. It is also concluded that motherhood is exercised from mere rules of punishment and/or administration of the prison space, being, both mother and child, the same abject and objectified body in this space. Moreover, the research points out that important instruments for living the reproductive rights of women prisoners, in this case law 11.942/2009, have not reached repercussions in the prison system, and thus, guarantees related to the permanence of the child with the mother, about breastfeeding, preparation and separation between mothers and babies and other basic aspects are instrumented based on the subjectivism of state agents.

## 1 Introdução

Este artigo apresenta parte dos resultados da pesquisa<sup>3</sup> desenvolvida ao longo do ano de 2015 na Colônia Penal Feminina de Buíque (CPF), em Pernambuco, a qual teve como objetivo investigar sobre as peculiaridades e realidade envolvendo mães nesta prisão, visando discutir sobre a maternidade e o seu (não) exercício. Ainda, no sentido de observar as necessidades e como, de fato, o Estado se posiciona na aplicação das leis vigentes que resguardam os direitos de mães e filhos, assegurando, no cárcere feminino, condições mínimas de assistência e subsistência.

A vivência dos direitos reprodutivos, em específico quanto à maternidade no cárcere, segundo as leis vigentes, dá-se a partir do estabelecimento de paralelos com fundamento na legislação em vigor, respeitando-se o dia a dia das presas e seus bebês, considerando os avanços no que diz respeito à saúde da mãe presa e do seu filho, bem como a previsão de espaços de creche e berçário. E, ainda, na possibilidade de extensão do tempo de permanência das crianças no cárcere até os 07 (sete) anos de idade incompletos.

A partir desses princípios, analisar o cárcere feminino, especialmente no que se refere à vivência da maternidade em unidades prisionais, é uma importante abertura à problematização do atual quadro de (não) afirmação dos direitos reprodutivos de mulheres presas. Partindo da realidade prisional feminina e da (não) aplicabilidade da lei em vigor, é importante perceber como esse quadro atinge mães e filhos, e até que ponto o crime cometido pelas mulheres assume, no estado de gravidez, uma dupla penalização, estendendo-se também ao(a) filho(a).

A vivência dos direitos reprodutivos por mulheres/mães presas é condição determinante para a criação do vínculo entre elas e seus/suas filhos(as) e para a não negação de direitos humanos a ambos os sujeitos. A sexualidade e a saúde reprodutiva no ambiente prisional são concebidas de forma superficial e pontual, uma realidade que, muitas vezes, é julgada, pois

<sup>3</sup> Esta pesquisa, por ter lidado com seres humanos, conforme estabelece a Resolução nº 466 de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, foi apresentada ao Comitê de Ética do Centro Universitário do Vale do Ipojuca, sendo aprovada sua realização, conforme Parecer de nº 1.267.649, emitido pelo referido órgão.

não são desenvolvidas políticas públicas com o intuito de proteger e respeitar o direito dessas mulheres.

Vê-se que, hoje, para que ocorra realmente o respeito a garantias de mães presas, é necessário que a instituição prisional assegure um espaço adequado, dando apoio e auxílio a essas mães. Aspectos como higiene, estímulos ao bebê e amamentação são essenciais, levando-se sempre em consideração, nesse cenário, o melhor interesse da criança.

Dentre os questionamentos que deram origem a esta pesquisa, um deles se destaca: Quais as experiências e violações vividas pelas presas na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE quanto a seus direitos reprodutivos? Entende-se como de extrema relevância a problematização desses direitos a partir do exercício da maternidade no cárcere. Do mesmo modo, o objetivo geral que orientou a pesquisa foi: compreender as experiências e violações vividas pelas presas na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE quanto a seus direitos reprodutivos.

No sentido de instrumentalizar o referido estudo, os objetivos específicos eleitos foram: analisar a concepção de maternidade no cárcere; verificar as perspectivas e contribuições da Lei 11.942/2009 a garantir os direitos fundamentais da mulher mãe em situação de cárcere; e, identificar o cenário de graves violações de direitos da mulher mãe em situação de cárcere.

Quanto aos aspectos metodológicos do estudo, trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo, sendo classificada como: bibliográfica (em relação ao seu ponto de partida), e descritiva e exploratória (quanto aos seus fins). A coleta de dados deu-se a partir de análise documental e de entrevistas semiestruturadas com gestantes, lactantes e mulheres que foram mães na CPF e seus/suas filhos/as já se encontravam com outros familiares, e, por último, com a Chefia Executiva da Colônia. Os dados coletados foram lidos e categorizados a partir dos elementos da análise de conteúdo.

## 2 Interfaces entre cárcere, maternidade e condição feminina

Contextualizar as condições do cárcere feminino, indagando como é ser mulher e mãe neste ambiente e apresentando as peculiaridades nele existentes, é um

importante caminho à discussão sobre a afirmação dos direitos que possuem as mulheres encarceradas, especialmente sobre questões de gênero e aquelas ligadas a direitos sexuais e reprodutivos.

As mulheres têm um histórico de lutas pelo seu reconhecimento como sujeitos de direito. No entanto, mesmo com todos os avanços do século XX, alguns fatores ainda impedem que homens e mulheres sejam vistos, em garantias, como iguais. Mesmo sendo um princípio fundamental, a igualdade de gênero ainda não é plena. Sobre a mulher sempre pairaram os olhos do patriarcado, inclusive nos dias de hoje.

A construção dos gêneros se dá através da dinâmica das relações sociais (Saffioti, 1992). É nas relações entre si que os seres humanos se constroem. No entanto, a condição feminina sempre foi marcada por processos de estigmatização e subalternidade. Em que pese a desigualdade patente, ao longo dos últimos anos os movimentos feministas tiveram conquistas significativas na concretização e efetivação dos direitos das mulheres.

Internacionalmente, em 1979, aconteceu a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, documento que foi considerado um marco dos direitos humanos internacionais das mulheres. O eixo central da Convenção está na materialização da igualdade formal no tratamento entre homens e mulheres, reafirma a importância dos direitos feministas, dando novos horizontes à igualdade entre homens e mulheres, combatendo as persistentes formas de discriminação (ONU, 1979).

O ano de 1995 também marca um importante passo nesse processo. É na 4ª Conferência Mundial da Mulher que foram discutidos novos marcos à afirmação de direitos sexuais femininos. Contudo, os aspectos culturais, religiosos e de diferenciação de gênero ainda atrapalhavam e subalternizavam a mulher a partir de aspectos médico-biológicos.

Por outro lado, a 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU, 2010) expandiu o debate ao estabelecer normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas, as chamadas “Regras de

Bangkok”. Esse normativa estabeleceu princípios e regras para uma boa organização de estabelecimentos prisionais, buscando afirmar as peculiaridades de gênero no tratamento de mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade.<sup>4</sup> Com relação às mães presas, as Regras traçam parâmetros a um tratamento digno, no qual a mãe seja, por exemplo, ouvida no momento em que precisar se separar dos(as) filhos(as), que tenha direito à saúde, que possa amamentar e que o momento da separação seja definido com base no princípio do melhor interesse da criança, dentre outras garantias.

Neste mesmo sentido é que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – passou a fazer menção à violência de gênero (em seu amplo sentido) como uma afronta aos direitos humanos. O sofrimento físico, sexual e/ou psicológico, considerando a violência como objeto de total repúdio, passa a ser fortemente combatido, inclusive quanto à condição da mulher-mãe em situação de cárcere. Essa peculiaridade se dá pelo fato de que, enquanto gestante, prevalece a condição de “criminoso”, não sendo respeitado o momento em que ela se encontra, considerando-se apenas o caráter meramente punitivo da pena imposta. Nesse cenário, a mãe presa não tem corpo, não é reconhecida como mulher, é duplamente penitenciada por ter, supostamente, colocado seu/sua filho(a) nessa condição.

Contudo, se a obrigação de proteção aos direitos fundamentais das mulheres presas é, no caso do Brasil, do Estado, é preciso que se esteja atento às necessidades das mães e à aplicação das leis vigentes. Quanto aos direitos que possuem as mulheres encarceradas, a saúde é uma questão chave, e que quase nunca é respeitada, o Estado não coloca em prática o que determina a lei, realçando o caráter puramente punitivo que a constitui.

Como visto, no âmbito do direito, pode-se destacar inúmeros aspectos quanto às interfaces entre cárcere

4 Apesar de, historicamente, o Brasil ser marcado por sistemáticas violações de direitos humanos no âmbito prisional, seja ele masculino ou feminino, o País ratificou, nesta ocasião, as Regras de Bangkok.

re, maternidade e condição feminina. Afinal, as mulheres grávidas em privação de liberdade deverão dispor de orientação e tratamento adequado, a elas devem ser asseguradas as mesmas orientações de uma mãe livre.

## 2.1 Trajetos da afirmação de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres: elementos para pensar a maternidade no cárcere

Os direitos sexuais e reprodutivos são direitos fundamentais da pessoa humana, assim como o direito à vida, à liberdade e à igualdade, tendo estes garantia e proteção legal. Possuem características universais e indivisíveis, estão associados aos direitos políticos e civis, sendo vedados quaisquer tipos de discriminação. Em tese, respeitá-los é nutrir uma sociedade justa, é saber conviver com as diferenças de gênero, tratando essas particularidades como complementares a garantias mais amplas. Por outro lado, entendemos que certos obstáculos se multiplicam quando se trata de afirmar garantias a mulheres presas, como discutiremos a seguir.

É após a 2ª Guerra Mundial, com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, por meio da ONU, que se passa a tratar esses direitos como garantias de base universal, inerentes a toda e qualquer pessoa (ONU, 1948). Ao apontar que todo ser humano é titular de direitos, o princípio da indivisibilidade passa a sugerir a efetivação de direitos até então esquecidos, como no caso de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres.

Décadas mais tarde, na Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada na cidade do Cairo em 1994, é que são trazidas mudanças significativas nesse debate iniciado em 1948. Direitos humanos ligados à igualdade de gênero, planejamento familiar (baseado no controle de fecundidade que respeite a vontade dos pais) e outros mecanismos à afirmação de direitos sexuais e reprodutivos (ONU, 1994) ganham maior espaço. É a partir do Programa de Ação elaborado nessa ocasião que se estabelece que a saúde reprodutiva deve ser buscada como um estado geral de bem-estar físico, mental e social à mulher, devendo essa condição ser disfrutada de forma plena, colocando-a livre de riscos e privações. Destaca-se, nesse quadro, o estabelecimento do direi-

to de gerar o número de filhos que desejar, devendo ser garantido o acesso à informação e educação sobre o tema (Rios, 2007, p.17), por exemplo.

Seguidamente, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher que aconteceu em Pequim, em 1995, ratificam-se os acordos firmados no Cairo, distinguindo-se a autonomia entre direitos sexuais e direitos reprodutivos, sendo estabelecidas estratégias específicas para cada um deles. Assume-se a noção de que direitos sexuais garantiriam que qualquer pessoa pudesse viver sua vida sexual livre de discriminação. Enquanto que, os direitos reprodutivos, assegurariam que todo sujeito poderia decidir livre e responsavelmente sobre se quer ter filhos e o número que deseja, como, também, disporia de uma saúde pública de qualidade (ONU, 1995), trajeto à afirmação dessas garantias.

Assim, quando observadas as necessidades das mulheres e colocados em práticas tais parâmetros, as mulheres ganhariam, de fato, autonomia. Assim, a liberdade sexual/reprodutiva deve ser protegida como caminho à não discriminação de gênero. Nesse sentido, vê-se ser, ainda, latente este desafio à vivência de direitos, especialmente no que concerne à mulher em situação de cárcere, ainda mais vulnerável a violações e desrespeitos.

Portanto, debater sobre direitos sexuais e reprodutivos assume a feição de se investigar as discussões sobre direitos humanos das mulheres, tematizando a singularidade de se poder livremente decidir quanto a ter ou não filhos, com quem manter relações sexuais e de ser dona do seu próprio corpo. Entendemos que a essência desse debate está na autonomia que é garantida a toda pessoa, e que deve ser especialmente discutida/problematizada quando se trata de mulheres privadas de liberdade.

### 3.1.1 Saúde da mulher em situação de cárcere: violência aos direitos sexuais e reprodutivos?

Delinquir tem seu preço. O sujeito é punido e paga pelo delito cometido. Até hoje, o que não mudou muito foi o *modus* pelo qual se cumpre a pena, haja vista que o Sistema Penitenciário Nacional é marcado pela superlotação, baixa ressocialização e sistemáticas violências que inviabilizam a função social da pena.

Tratando-se de estabelecimentos femininos esses problemas se agravam. Entre eles, as violações com relação a direitos sexuais e reprodutivos são uma das formas mais representativas da discriminação de gênero nesses espaços. Os estabelecimentos prisionais definitivamente não foram construídos para mulheres.

É importante ressaltar que, segundo o Departamento Penitenciário Nacional, existem apenas 58 presídios exclusivamente femininos. A maioria ainda é misto e não existe nenhum tipo de acesso voltado para mulheres (Leal et al., 2016). Sendo assim, é dispensado à mulher um tratamento desigual e inferior ao dado aos homens. São desrespeitadas peculiaridades biopsicossociais de mulheres em privação de liberdade.

A mulher encarcerada no Brasil não é vista quanto à sua condição de gênero, o crime prevalece a todo momento. Por exemplo, tendo em vista alguns aspectos como a visita íntima e social, o tema constrói-se sob uma perspectiva de inferioridade de gênero, haja vista a disparidade entre as visitas para homens e mulheres presos e presas. Essa diferença é um importante marcador, hoje, da condição masculina e feminina no cárcere. Enquanto muitas mulheres são abandonadas pelos companheiros no momento da prisão, constata-se, de modo inverso, que elas dificilmente os abandonam quando presos. Do mesmo modo, o desamparo também é comum por parte da família.<sup>5</sup> Isso se dá pela desconstrução do tipo-ideal feminino. O preconceito de gênero é reforçado quando da ocorrência da criminalidade feminina.

Além disso, a visita íntima é algo que, mesmo regulamentada pela Resolução nº 1 de 30 de março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), ainda há muito o que se estruturar. A falta de privacidade dificulta as visitas, uma vez que são feitas nas próprias celas, onde crianças e familiares dividem o mesmo espaço. Tratando-se da visita íntima, o preconceito para com a mulher é algo recorrente. A mulher que tem o desejo desse tipo de visita é menosprezada, é como se neste local o desejo feminino não devesse ser manifestado (Lima, 2006, p. 79).

<sup>5</sup> Contudo, outro empecilho que inibe os familiares de retornarem ao presídio é a revista vexatória e invasiva que é comum nos presídios brasileiros.

A assistência à saúde é outra violação que acontece diariamente na vida de mulheres presas. Essa população necessita de mais atenção à saúde do que a população em geral, como revela Mirabete (1997, p. 70): “[...] dentre os fatores que favorecem a alta incidência de problemas de saúde entre os presos está o estresse de seu encarceramento, condições insalubres, celas superlotadas com presos em contato físico contínuo e o abuso físico”.

Não obstante, mais uma violação no que tange a um direito previsto nas Regras de Bangkok, na Lei de Execuções Penais e no Código de Processo Penal (CPP), a prisão domiciliar é um direito que poucas vezes é exercido pelas gestantes em situação de cárcere, pois é tido como privilégio. Ainda prevalece a lógica do punitivismo nesse contexto.

A Política Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário é um projeto em conjunto entre os Ministérios da Justiça e da Saúde, que tem como objetivo organizar o acesso da população penitenciária às ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse direito já se encontra consolidado na Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080 de 1990 – que regulamenta o Sistema Único de Saúde –, como também pela Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, e, mais recentemente, na Lei 11.942/2009, que estabelece o direito à saúde especificamente às mulheres que se encontram presas.

Quando uma mulher é recolhida ao estabelecimento prisional, vêm à tona os problemas de saúde, vícios, bem como transtornos mentais, que são gradualmente agravados pela precariedade das condições de moradia, alimentação e saúde das unidades. Dentre as diretrizes adotadas pelo Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) está: prestar assistência integral resolutiva, contínua e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária; definir e implementar ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes do SUS; e, também, provocar o reconhecimento da saúde como um direito da cidadania (Brasil, 2004).

Alguns critérios são estabelecidos para que Estados e Municípios possam aderir ao Plano, como a formalização do termo com o envio ao Ministério da Saúde, cre-

denciamento dos estabelecimentos de saúde e aprovação dos planos operativos estaduais pelo Ministério da Saúde. Hoje, no Brasil, apenas 18 estados fazem parte do PNSSP, dentre eles Pernambuco. Esses estados contam com uma equipe de profissionais da área de saúde que atua desenvolvendo ações de atenção básica em estabelecimentos prisionais masculinos e femininos.

### **3 Trajetos metodológicos da pesquisa**

De natureza empírica, este estudo assume uma perspectiva dialógica em relação ao universo eleito, a saber, a prisão. Segundo Braga, nos estudos que problematizam a prisão, pesquisas de caráter empírico são de extrema importância. Para a autora, os olhares circunscritos podem dizer muito mais sobre “as práticas na prisão do que uma tentativa de elaboração de uma grande teoria”, por diversos motivos. Especialmente porque “muito já foi escrito acerca da prisão, da ressocialização e de seu fracasso” (2014, p. 52).

O método utilizado é de perspectiva indutiva. Lida-se com uma interpretação dinâmica da realidade da instituição prisional pesquisada, lendo o contexto ao qual o estudo se circunscreveu, problematizando-o para além dele mesmo.

A abordagem adotada nesta pesquisa é de caráter qualitativo. Com relação ao enfoque qualitativo, Richardson (1999, p. 80) expõe que: “Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”.

Em relação à instrumentalização, esta pesquisa é descritiva e exploratória. Minayo (2001) esclarece que estes tipos de pesquisa apresentam elementos que instrumentalizam/subsidiam a análise dos dados e imprimem, nesta fase da pesquisa, o aspecto teórico, com base na compreensão crítica do pesquisador sobre o objeto estudado.

A entrevista semiestruturada consistiu no instrumento de coleta de dados. Buscou-se, quanto à sua utilização, aproximar-se de um diálogo mais fiel com a realidade eleita, empregando-se, a partir de categorias pré-estabelecidas, um roteiro ao diálogo com as entrevistadas.

A entrevista semiestruturada, segundo Triviños (1994, p. 146), é que parte de certos questionamentos básicos, “apoiados em teorias e hipóteses, que interessam à pesquisa, e que, em seguida, adicionam-se uma grande quantidade de interrogativas, fruto de novas hipóteses que surgem no decorrer da entrevista”.

Os critérios de seleção dos sujeitos participantes foram estabelecidos a partir da disponibilidade e da voluntariedade de dirigentes e mulheres presas em participar do estudo. Ao todo participaram da pesquisa: 01 (uma) gestora da Colônia Penal Feminina do Buíque e 11 (onze) presas distribuídas da seguinte forma: 02 (duas) gestantes, 06 (seis) lactantes e 3 (três) que já haviam entregado seus filhos para suas respectivas famílias. Apesar de haver mais participantes com o perfil descrito nos dois grupos de sujeitos acima, não houve interesse por parte deles(as) em participar desta pesquisa.

Devido à dificuldade em ser autorizada a realização das entrevistas na referida unidade prisional – em decorrência dos rígidos protocolos administrativos estabelecidos pela gestão prisional do estado de Pernambuco à época – só fora permitida pela Secretaria de Defesa Social do Governo de Pernambuco a realização das conversas em dois dias, sob a supervisão da diretoria da Colônia Penal Feminina do Buíque e sem uso de qualquer aparelho de gravação, o que dificultou, sobremaneira, o registro e tradução, o mais fiel possível, das narrativas e reações das participantes.

Na primeira etapa da pesquisa entrevistamos a gestora da instituição buscando entender como é feita a administração do estabelecimento prisional em relação à díade maternidade e vivência no cárcere. Em uma segunda fase fora aplicada a entrevista semiestruturada com as gestantes, lactantes e mães que tiveram seus filhos no estabelecimento prisional e estes já se encontravam com suas respectivas famílias ou em abrigos, como forma de tentarmos compreender a realidade vivenciada pelas participantes da pesquisa.

A análise das narrativas coletadas deu-se a partir da técnica da análise de conteúdo. Por constituir-se em um estudo qualitativo, a análise das falas mapeadas foi orientada com base em descritores eleitos a partir da pré-análise e da coleta de informações, como for-

ma de relacioná-los com aos objetivos traçados neste estudo. Estes descritores possibilitaram a organização dos dados em categorias temáticas (Bardin, 2002).

A análise de conteúdo permitiu compreender e evidenciar indicadores não expressos nas narrativas das participantes da pesquisa. A partir desta técnica não se resumiu à descrição (enumeração das características sobre o objeto eleito), nem, tampouco, à interpretação (significação vazia das particularidades observadas junto às entrevistadas). Empregou-se este procedimento com vistas à passagem, explícita e organizada, em referenciais teóricos e analíticos, da descrição à interpretação. Afinal, a análise de conteúdo, por trabalhar com a palavra, permite produzir importantes inferências em relação ao campo e aos sujeitos (Bardin, 2002).

Ao estudar o cotidiano das mães presas problematizam-se os contornos que possui a maternidade no cárcere em questão e de que maneira maternidade, a feminilidade e a prisão estão imbricadas. Assim, as categorias apresentadas a seguir sintetizam parte dos resultados da pesquisa que foi realizada na Colônia Penal Feminina de Buíque ao longo do ano de 2015.

#### **4 Olhares sobre maternidade e direitos de mulheres presas na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE**

4.1 Características das mães encarceradas  
Nesse momento iremos discutir as características das participantes da pesquisa. Foram entrevistadas 11 mulheres, 02 (duas) gestantes, 06 (seis) lactantes e 3 (três) que já haviam entregado seus filhos para suas respectivas famílias. Essas mães possuíam entre 18 e 31 anos de idade. Com relação à característica da cor da pele, apenas 4 são brancas e 7 são negras.

Outro dado relevante é que apenas duas dessas mulheres são mães pela primeira vez, as demais possuem outros filhos que se encontram fora da Colônia Penal Feminina de Buíque, como relata uma das participantes da pesquisa: *“Tenho mais duas meninas e um menino, estão com minha mãe e irmã”*<sup>6</sup> (Entrevistada 06).<sup>6</sup>

6 Foram mantidos possíveis erros de pronúncia como forma de sermos fiéis ao dito pelas entrevistadas.

*tada 06)”. Pelas repostas coletadas fica evidenciado um aspecto relacionado ao alcance das políticas de saúde pública quanto à prevenção de gravidez e planejamento familiar das entrevistadas.*

Sobre o grau de escolaridade, uma é analfabeta, três possuem ensino fundamental incompleto e sete delas têm ensino médio incompleto. Quanto à continuidade dos estudos, apenas três das entrevistadas estudam na escola que funciona dentro da CPF. Vê-se que a política de reinserção é, ainda, permeada de lacunas no processo de ressocialização. No que se refere à profissão das participantes da pesquisa, uma se diz agricultora, seis do lar e quatro dizem nunca ter trabalhado. A subsistência do grupo de entrevistadas se dá a partir de programas de transferência de renda, especialmente pelo Bolsa Família: *“Tenho seis filhos, não tenho paciência pra estudo, aqui eu também não trabalho, aqui é muito difícil”* (Entrevistada 09). Nota-se que a condição de criminalidade é permeada pela vulnerabilidade em que se encontravam as mulheres estudadas.

O considerável número de filhos, associado ao baixo nível de escolaridade, condiciona as mulheres entrevistadas ao trabalho materno e do lar. O fato de não terem plena cidadania, a nosso ver, pode interferir na existência da criminalidade feminina. Ambientes escassos de cidadania e ausentes do Estado podem contribuir com práticas de sobrevivência ilícitas. Podemos afirmar que o contexto de vulnerabilidade visto em relação às participantes da pesquisa é um fator que pode ser mensurado como possível abertura à prática de crimes, especialmente em situações que envolvem o tráfico de drogas.

As mães entrevistadas, em sua grande maioria, tinham como companheiros homens que já viviam envolvidos com o crime e, de forma especial, com o tráfico de drogas, seja como traficantes ou usuários. Essas mulheres não eram viciadas em drogas, entraram nesse contexto ligadas pelo elo afetivo com algum sujeito próximo, em sua maioria homens pelos nutriam algum afeto.

Os delitos cometidos pelas mães entrevistadas dividem-se em: um homicídio, uma receptação e todos os demais tráfico. Outro dado relevante é que apenas



duas mães das que foram detidas por tráfico não estavam levando a droga para o companheiro no presídio. Mulheres apenas por viverem na companhia de traficantes, quando estes são presos, a relação existente entre eles também as coloca como cúmplices ou as agencia para o tráfico, como no relato a seguir: *“Não dei sorte, fui levar pra meu marido, mas na hora de passar pela revista eu caí... de lá já vim direto pra cá, hoje tá nós dois preso”* (Entrevistada 02). É possível identificar que a mulher quando guarda ou transporta drogas para os estabelecimentos prisionais não faz apenas como meio de garantir o sustento da sua família, mas é, além disso, resultado dos laços afetivos com o seu companheiro, como também menciona estudo realizado por Costa (2008).

Vê-se que a mulher quase nunca abandona seu companheiro quando este é preso, sempre vai à visita e, nessas idas, acaba cedendo e levando drogas para seu companheiro, o que acarreta, muitas vezes, em sua prisão. Vale salientar que o papel da mulher no tráfico é subsidiário. A elas é destinado uma função inferior, assumida como “mula”, a que leva a droga ao presídio, ou “aviãozinho”, aquela que vende pequenas quantidades.

As mulheres entrevistadas vêm de um histórico de familiares presos. Como demonstra a pesquisa, apenas uma das entrevistadas não possui um parente que cumpriu pena. Com relação aos pais das crianças, em sua maioria, encontram-se presos.

Quanto à assistência jurídica, apenas duas possuem advogados particulares, as demais são assistidas por dois advogados contratados pelo Governo do Estado para prestarem serviço na CPF. Entre as que possuem advogado particular está a Entrevistada 09: *“Tenho advogada particular, já tô aqui faz três anos e um mês, mas ela não aparece faz seis meses, minha família vai pedir a ela os documentos e vai trocar, minha situação é muito complicada, eu ia entregar a droga a uma pessoa e essa pessoa ia entregar a outra, tô muito enrolada”*.

As dificuldades dessas mulheres ficam evidenciadas na fala de todas, sem exceção. O Estado não oferta a elas uma assistência jurídica adequada. Tendo em vista que as demandas judiciais são morosas, dois

advogados não proveem a quantidade de processos existentes na CPF.

A partir das informações coletadas nesta categoria, fica evidenciado que a condição econômica dessas mulheres é extremamente baixa, que a educação escolar oferecida para elas dentro da CPF não tem nenhum atrativo que as façam ter vontade de estudar, o que as deixa ainda mais vulneráveis, tornando-as, muitas vezes, pessoas suscetíveis a se reinserir no mundo do crime, fator agravado pela ausência estatal na prestação do acesso à justiça, principalmente. Predomina a subalternização de gênero, classe e renda no tratamento recebido pelas entrevistadas.

#### 4.2 Arquitetura prisional

Ao lado de tantas dificuldades que as mães e filhos(as) passam nos estabelecimentos prisionais, a arquitetura prisional é mais uma delas. Percebe-se que os presídios não foram feitos para mulheres, são construídos por homens e para homens, tendo a administração prisional que fazer modificações para adaptá-los às mulheres, muitas vezes não tendo condições estruturais mínimas para se observar as peculiaridades femininas.

Há de se considerar que a prisão, por si só, é um ambiente que favorece a violação de direitos, pois: “O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora” (Espinoza, 2004, p. 78) e aqueles e aquelas que nele se encontram vivenciam a ruptura, em diversos níveis, dos vínculos afetivo-sociais. Não se trata apenas da restrição de liberdade, mas da privação, por completo, da capacidade de se enxergar e viver enquanto indivíduo.

Atualmente existem em Pernambuco três locais destinados à reclusão de mulheres: as Colônias Penais Femininas do Recife, de Abreu e Lima e de Buíque. A Colônia Penal Feminina de Buíque tem capacidade para 109 mulheres, divididas em dois pavilhões. O pavilhão A com capacidade de 70 e o B de 31 mulheres, tinham, ao longo da realização desta pesquisa, no regime fechado, 90 mulheres sentenciadas, 241 sumariadas, e, no semiaberto, 19 mulheres aguardando a progressão, um total de 355. No entanto, do total de mulheres, apenas 40 eram concessionadas, ou seja, trabalhavam e recebiam algum benefício do Estado.

Um fato interessante é que, com relação às mulheres que esperavam progressão de regime e/ou a prisão domiciliar, poucas entendiam o seu direito. Dentre as mães entrevistadas apenas uma afirma ter reivindicado tal direito: “*Já dei entrada na domiciliar, quero sair daqui junto com minha filha, se Deus quiser, aqui é um inferno, isso não é lugar para minha filha, ela não merece estar aqui*” (Entrevistada 05). A prisão domiciliar é um direito previsto na Lei de Execuções Penais, mas que, conforme indagação durante a pesquisa, elas sequer sabem do direito que possuem, é como se não se vissem como sujeitos de direito.

Ainda sobre a arquitetura do local de estudo, a sala onde foram realizadas as entrevistas era um depósito com várias caixas, uma banca escolar e três cadeiras de plástico e ficava entre a recepção e o berçário. Uma concessionada ficava abrindo a porta e organizando o fluxo de pessoas, uma mãe por vez. Durante todo o processo de entrevistas, as mães vinham acompanhadas de seus bebês, havia momentos em que amamentavam, ou, quando com os bebês maiores, sempre mostravam o quanto eles eram espertos e inteligentes, mostrando-nos as brincadeiras que eles faziam, como, por exemplo: “*Ele tem oito meses, mostra mãe como tu desmaia, bate palminha pra ela ver como tu é sabido, esconde o rostinho, se esconde dela mãe*” (Entrevistada 04). A Entrevistada 05, que estava acompanhada da filha de apenas três dias, amamentava a criança durante a entrevista, e mesmo quando a bebê já estava satisfeita, seu leite começava a escorrer pela blusa. Pergunto se ela quer parar a entrevista, ela responde que não: “*Graças a Deus tenho muito leite, vamos terminar*”, diz. Há, claramente, a resistência do afeto como elemento que transpõe as condições precárias no exercício da maternidade.

É sabido que os presídios não foram pensados para abrigar mulheres. Até nisso o fato da mulher sempre ser assumida como cuidadora do lar, dos filhos, do marido e não como passível de transgredir as leis, circunda o mesmo imaginário normativo que funda os espaços prisionais, marcados pelo patriarcalismo da lei e da dominação masculina. De modo objetivo, nada justificaria a mulher vir a delinquir.

Nesta perspectiva, resta evidente o quanto as questões de gênero são marcantes, em todos os sentidos, nesse

espaço. A condição feminina não é enxergada, a mulher é tratada como se homem fosse, o Estado não respeita as peculiaridades da mulher, nem mesmo as que estão grávidas na prisão. Em uma perspectiva de gênero (Scott, 1995; Saffioti, 2004), entende-se as práticas de negação à maternidade no cárcere e a violência presente na dinâmica e no cotidiano da estrutura prisional na qual mulheres estão inseridas. Os marcadores sociais que são reproduzidos na dinâmica de responsabilização jurídica de mães presas subalternizam – duplamente – a maternidade a condição feminina.

A referência de guardiã familiar, para a mulher que delinque, reforça a discriminação pela própria família, assim como dentro do presídio. Socialmente, não se admite que a figura feminina, doce e materna, transgrida. A imagem feminina de docilidade e ternura, em oposição à figura da mulher presidiária, incide no processo de masculinização feminina no cárcere, como descreve Angotti:

*Todas as normas de comportamento – a maneira de se portar no refeitório, de se vestir, de pentear-se e falar – indicam adestramentos pautados em um “dever ser” feminino, que preza pelos “bons modos” e pela decência que simbolizam a “mulher honesta”. Os condicionamentos trabalhavam os “excessos” de modo a equilibrar características extremadas, para que as detentas não fossem nem muito femininas, nem pouco femininas; nem escandalosas, nem apáticas; nem muito vaidosas, nem desarrumadas (2012, p. 265).*

Ainda, durante a entrevista com a chefia executiva, ficou evidenciado na fala da gestora o quanto o improviso para atender as questões peculiares à mulher em estado de privação de liberdade é uma constante: “*Tudo aqui é improvisado, afinal de contas esse prédio foi construído para ser uma cadeia pública masculina, onde funciona a enfermaria seria a cela especial; uma sala grande foi dividida em duas para ser salas de aula, a outra sala de aula funciona no refeitório improvisada; o berçário seriam as celas para visitas íntimas. Se nós recebemos recursos, mas o dinheiro é escasso, infelizmente não dá pra fazer muita coisa*” (Chefia Executiva).

O local onde funciona o berçário improvisado é marcado por privações. Quatro quartos muito pequenos,

com camas de cimentos e bicamas de madeira, onde se dividem mães, bebês e gestantes à espera do parto. Não há lugar para guardar objetos pessoais, acima das camas são estendidos arames com roupas, nas janelas com grades existem plásticos, o que impede a ventilação. As paredes são, em sua grande parte, de cimento aparente, o banheiro fica logo ao lado das camas.

Em suma, não há qualquer estrutura a mães e suas crianças: *“Durmo na cama de cimento com meu filho, outra mãe e o filho dela, é muito pequeno, apertado pra gente” (Entrevistada 02)*. A fala da mãe chama atenção para os aspectos motores e espaciais. Percebemos que o local a que a mãe se refere, onde funciona o berçário, não apresenta condições mínimas para uma criança se desenvolver sadicamente. Afinal, além de abrigar muitas pessoas, o ambiente é precário em tamanho – afinal, as camas ocupam todo o espaço – o que impede a criança se locomover, tendo que passar boa parte do dia nos braços de sua genitora.

É visível que a condição de mãe é negada nesse espaço. Elas, marcadas pela sua condição de gênero, merecem um olhar e atenção diferenciada, para além da visão genérica das legislações, pois, muitas vezes, a interpretação ampla nega o direito à diferença a mulheres.

Constata-se, a partir da fala da Chefia Executiva, que o quadro tende a se perpetuar. Afirma a Chefia que há um ano que não se recebe proventos para investimento na CPF. Como também, o Estado, mesmo se tratando de uma prisão feminina, não tem encaminhado materiais de higiene pessoal, o que desvela a dificuldade de ser mulher e de suas necessidades básicas na prisão: *“Não recebemos suprimentos para investimentos a praticamente um ano, como aqui é muito distante de tudo, como ficamos distante da capital, tudo fica mais difícil, inclusive de formarmos parcerias com empresas (Chefia Executiva)*.

Junto às questões da arquitetura prisional, vemos também os aspectos humanos desse espaço. A estrutura também é precária devido à falta de mão de obra especializada para o trabalho básico de limpeza, por exemplo. Nega-se, também, a essas mulheres, a possibilidade de estar em um local mais apropriado à sua ressocialização.

Nessa categoria, a partir das análises, percebemos que, com relação à arquitetura prisional, o que predomina é um ambiente hostil, masculinizado, pensado e trabalhado em uma perspectiva de negação de peculiaridades femininas. Não há qualquer perspectiva no sentido de questionar ou mudar o atual modelo do presídio feminino estudado.

4.3 Filho como apoio emocional para mãe  
Durante toda pesquisa identificamos vários problemas institucionais, aliados, inclusive, à falta de compreensão de como o filho é importante para as mães presas, como a presença do filho acalma e traz para essas mulheres o sentido de responsabilidade e sobre como as crianças representam suas famílias.

Segundo Espinoza (2004, p. 78): *“O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca. O único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade.”* Sendo a humilhação algo constante, tão logo, sentimentos ligados à indignação e violência logo se manifestam, de forma intensa, entre pessoas privadas de liberdade.

Para além da responsabilização pelos crimes cometidos, manter uma criança no ambiente prisional não é tarefa fácil para as mães. Como mencionado anteriormente, a falta de atenção do Estado para com esses pequenos sujeitos aponta a precarização e a utopia da ressocialização no Brasil.

Muitas dessas mães, ao serem separadas de seus filhos que já tinham antes de serem presas, estabelecem com essa nova criança um vínculo emocional ainda maior. Os sentimentos de culpa e aqueles advindos da nova maternidade criam um quadro de sofrimento e de dor, como relata a Entrevistada 06, que, na época da pesquisa, estava gestante: *“Tenho mais 3 filhos, 2 meninas e 1 menino, esse é outro menino. Vou ficar com ele o tempo que eu puder aqui pra me fazer companhia, é muito difícil esse lugar e a pessoa sozinha, pior ainda.”* A fala da entrevistada evidencia não só o sentimento de solidão, mas do próprio ócio que permeia esse espaço, verdadeiro depósito de pessoas.

Enquanto presas, essas mulheres não têm domínio sobre suas próprias vidas, o Estado que disciplina

como elas e os filhos devem viver, estabelecendo regras principalmente no que diz respeito à criação das crianças que estão diretamente sob a tutela estatal, conjuntamente com suas genitoras. A impossibilidade de exercer a maternidade no cárcere é uma grande violação de direitos dessas mulheres. São percebidas e expressas por elas as diferenças que permeiam as violações de seus direitos reprodutivos nesses espaços, de modo que apontam a maternidade como sendo um direito impossível de ser exercido no cárcere.

Na CPF, 60% das mulheres são de Caruaru, cidade muito distante de Buíque. Essa geografia dificulta, em grande escala, a presença de outros membros da família nas visitas. A pena deve atingir apenas a pessoa da detenta, e não a criança e/ou familiares. O processo de isolamento constatado evidencia que os/as filho/as das detentas sofrem de modo muito peculiar a pena imposta às mães.

A criança, muitas vezes, é a única referência de família que as mulheres têm, pois a visita não ocorre com frequência: *“Recebo visita de seis em seis meses, as condições tá muito difícil lá fora também, minha mãe não tem dinheiro pra tá aqui toda semana, aí fica faltando muita coisa pra ele”* (Entrevistada 02). Como nesse caso, a ausência da família indica não só que faltam itens para a subsistência da criança, mas que o Estado não proporciona nenhum material destinado aos bebês. Apesar de haver normas que determinam que os filhos permaneçam com suas mães, não há nenhum tipo de cuidado com a subsistência das crianças e das próprias mulheres, uma espécie de controle punitivo do Estado sobre o corpo. O Estado termina por desempenhar e evidenciar sua face mais evidente, a do castigo.

Entretanto, a lei estabelece que a criança deve permanecer com a mãe até o período de amamentação. Mas o que seria esse tempo de amamentação, haja vista que necessidades são diferentes, como evidencia e destaca a entrevistada 09: *“Ele tem onze meses e ainda mama, ainda bem porque minha mãe não pode vir me visitar, porque eu tenho um irmão cadeirante que ela toma conta, quem já vem aqui e traz as coisas pra ele é meu sogro, como ele tá grandinho tenho que inteirar com mingau, mas ele ainda pede o peito”* (Entrevistada 09). Mais uma vez a fala da mãe evidencia como a lei é

frágil e omissa com relação às crianças que vivem em estabelecimentos prisionais. O Estado não oferece alimentação para essas crianças, afinal, não contempla, na prisão, as peculiaridades de ser mãe.

Em suma, os dados coletados nesta categoria aludem que o local destinado ao cuidado com crianças, na prisão estudada, não é adequado. Ainda, que as crianças na CPF estão expostas a condições indignas de subsistência, as quais constroem o aprisionamento como uma extensão da pena aos/as filhos/as das mães entrevistadas.

4.4 Sobre a condição de ser mãe no cárcere  
A condição delicada da mulher mãe em situação de cárcere começa assim que ela é presa gestante, ou mesmo quando se desconfia que está grávida. A mulher que ingressa grávida de até seis meses na CPF não é levada ao pavilhão específico desse grupo, permanece junto com as demais presas, dividindo espaços comuns, como se grávida não estivesse.

A partir das entrevistas percebemos como estas mulheres viviam durante a gestação na CPF, demonstrando que, mesmo grávidas, prevalece apenas o delito cometido, o seu estado gestacional não é respeitado pelo Estado. Vejamos: *“Não sabia que estava grávida quando cheguei aqui, fiz exame demorou muito tempo pra chegar o resultado. Eu dormia no colchão de solteiro com uma mulher muito boa, ela era como uma mãe pra mim, (choro), tinha muito cuidado pra não bater em mim, ela dormia pra cima e eu pra baixo, fiquei lá até o 7 meses”* (Entrevistada 07).

Aliado a esse quadro, os itens de higiene pessoal são de responsabilidade das próprias detentas, permanecendo na dependência do que seus familiares possam levar durante a visita. Itens básicos como: creme dental, sabonete, shampoo e, especialmente, absorventes, não são disponibilizados pelo Estado. Os direitos reprodutivos encontram grande obstáculo na não afirmação da saúde nesses espaços. Por outro lado, a sororidade é sentimento que possibilita a afirmação das questões de gênero nesse espaço: *“Só recebo visita uma vez no mês, falta tudo aqui, muito difícil estar nesse lugar”*. *“As meninas que recebem visita me ajudam, aqui uma ajuda a outra, porque a gente só recebe a comida e agora teve cortes até nisso”* (Entrevistada 04).

Mesmo em relação ao nascimento dos bebês, direito básico à vida, para maioria das mulheres entrevistadas que estão na CPF, constitui-se em uma peregrinação e desafio. No município de Buíque, a falta de estrutura no hospital impede que sejam realizadas cesarianas, assim só as mães que têm seus filhos de parto natural realizam o procedimento no município. As demais, que necessitam de uma cesariana, são levadas até as cidades de Arcoverde ou Caruaru.

Além da incerteza de onde e como terão seus filhos, questões ligadas à segurança pública complicam o processo de parto, como relata a Chefia Executiva: *“Temos pouco efetivo de maneira geral, e efetivo de mulheres menos ainda, e durante a custódia nos hospitais, não são aceitos homens, é uma grande dificuldade pra gente poder administrar essa situação”* (Chefia Executiva). Percebe-se que a questão de segurança pública, aliada à superlotação do sistema carcerário, releva a necessidade de serviços especializados para a mulher-mãe presa. É explícita durante a pesquisa a falta de reconhecimento das mulheres presas enquanto sujeitos de direito.

Conclui-se, nesta categoria, o quanto as condições sub-humanas do espaço e do sistema prisional impedem o respeito à dignidade e ao exercício da maternidade. Sob as regras do estabelecimento prisional, a mulher não escolhe como criar o filho, as violações são uma constante. A realidade encontrada é de total exclusão, marcada por uma dissimulada discriminação de gênero que viola direitos e a condição de ser mulher.

#### 4.5 Aspectos sobre a Lei 11.942/2009: descompassos e horizontes

O universo da mulher grávida em situação de cárcere merece, cada vez mais, atenção, pois as peculiaridades do ser mulher, mãe e de ter em sua companhia um/a filho/a no estabelecimento prisional requer tratamento diferenciado de um preso masculino. Pensando nisso foi criada a Lei nº 11.942 de 2009, na verdade alterações aos artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execuções Penais. No que tange a como esta norma é aplicada na CPF, ou seja, de como o Estado e a administração prisional colocam em prática a referida lei.

Traçando um paralelo entre o que determina a mencionada legislação vigente e a rotina na CPF,

percebe-se que a lei não é aplicada: em seu art. 14, §3º, que dispõe sobre o acompanhamento médico à mulher e à criança, vemos, a partir da fala da Chefia Executiva, que, com relação à saúde da mulher e do filho, existem, na Unidade Prisional, um médico ginecologista e uma enfermeira, que atendem três vezes por semana, apenas. Também constatamos que existe um projeto chamado “Módulo de Saúde”, que visa a transformar o prédio anexo, onde hoje funciona o regime semiaberto, em uma área totalmente voltada para saúde da mulher. Porém, durante as entrevistas, as mães explicam que qualquer problema de saúde que as crianças tenham são encaminhadas aos postos de saúde do município de Buíque: *“Ele (criança) caiu e elas (agentes) levaram na hora para o postinho”* (Entrevistada 03). Percebe-se que o atendimento à mãe e à criança é feito de maneira pontual e por meio de encaminhamento à Rede Municipal e Estadual de Saúde, ou seja, pelo SUS.

A lei também determina a criação de berçários para amamentação e creche para as crianças menores de 7 (sete) anos. Contudo, na CPF, não existe berçário nem creche, desrespeitando o dispositivo legal, haja vista que o local é uma cadeia masculina improvisada sem a menor estrutura para abrigar mulheres, muito menos mães e crianças.

O “berçário” é, na verdade, quatro celas pequenas onde dormem mães, bebês e gestantes que vêm dos demais pavilhões entre o sexto e o sétimo mês de gestação. O local é totalmente inadequado para que mães e filhos/as desenvolvam qualquer atividade. O ambiente físico é contrário ao que dispõe a Legislação e não oferece à criança oportunidade de locomoção: *“Meu filho não pode correr, vive ou na cama ou no braço”* (Entrevistada 09).

A CPF não possui creche, tampouco pessoal qualificado para dar assistência às crianças. O que se constata, em relação a este item da lei, é que a normativa é omissa quanto à instrumentalização da assistência. A execução das penas não observa as peculiaridades e as verdadeiras necessidades de mães e filhos.

Com relação à amamentação, a Constituição Federal em seu art. 5º, L, a Lei de Execuções Penais e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem

o direito da criança de ser amamentada pela mãe, mesmo estando em unidade prisional. A Lei 11.942 de 2009, determina, ainda, que os presídios devem estar dotados de local apropriado para que a mãe possa amamentar seu filho até os seis meses de vida, como também de creches para abrigar crianças menores de sete anos. No entanto, a respeito de garantias à mãe que, por motivos de saúde, não pode amamentar seu/ sua filho/a, ou no caso de que ele/a já se encontre com mais de seis meses, precisando de outro tipo de alimentação, não faz menção a essa garantia. Com relação à falta de alimentação para as crianças, vejamos: *“Tive um problema nos meus peitos, fiz de tudo pra dar de mamar, mas cresceu uns caroços no meu peito e ficou muito duro, ela ia mamar e saía sangue, como não tinha como comprar leite Não era R\$ 35, 00 a lata, aí mandei ela pra casa com dois meses”* (Entrevistada 10).

Constata-se, que em relação à subsistência da criança, há uma lacuna clara na Lei nº 11.942 de 2009 em relação a bebês que não mamam e aqueles maiores de seis meses que não precisam somente do leite materno. Na CPF B só se disponibiliza cerca de 120 fraldas por mês para aquelas crianças que lá convivem com suas mães, além de alguns remédios. A fala a seguir deixa evidente o quanto o Estado é omissivo: *“Falta muita coisa, são só 120 fraldas no mês e a gente tem que render, quem tem visita é bom, mas eu que não tenho visita tenho que me virar, aí no domingo as meninas faz cotinha e me dão dinheiro pra mandar os agentes comprar fralda e leite pra ela, já misturei massa com água”* (Entrevistada 02).

Ao analisarmos esta categoria, juntamente com as falas dos sujeitos da pesquisa, ficou evidenciado que a Lei 11.942 de 2009 não é cumprida. Como relatado pela Chefia Executiva, por diversas vezes, a CPF B foi construída para ser uma cadeia pública masculina, fato este que impede, desde sua arquitetura, o exercício de direitos reprodutivos de mulheres.

#### 4.6 Momento da separação

Nesta categoria iremos analisar um aspecto imprescindível sobre o tema que estamos discutindo, o momento da separação entre mães e filhos que vivem em estabelecimentos prisionais. Aqui iremos relatar a omissão da lei sobre o tempo de permanência da criança junto à mãe e a realidade vista na CPF B, e, por fim, a partir de quais aspectos se dá essa separação.

O vínculo criado entre mãe e bebê dá suporte e ajuda a mãe no cumprimento da pena. Sendo a companhia destas mulheres, o filho minimiza o exacerbado punitivismo do Estado. Durante conversa com a Chefia Executiva, na CPF B, ficou evidenciado que a regra para que crianças e mães dormissem na mesma cama dar-se-ia por motivos sentimentais, como dispõe a seguir: *“Os berços foram abolidos, pois as mães não utilizavam, e é difícil obrigar, acho que pelo pouco tempo que passam com os filhos preferem dormir abraçadas a eles”* (Chefia Executiva). Na verdade, esse quadro invisibiliza a precariedade quanto ao cuidado e as condições oferecidas no sistema prisional feminino.

Com relação ao critério de separação, na CPF B, dá-se por volta dos seis meses de vida do bebê. Todas as mães entrevistadas, sem exceção, falam que é melhor o filho fora da prisão, mas, ao mesmo tempo, expressam muito sofrimento ao falarem do momento da separação entre eles/as. Seja as que já passaram por este momento, como as que estão perto de viverem este terrível e doloroso dia, há pouco preparo em relação ao momento da separação, como expõe, abraçada ao filho e chorando, a Entrevistada 02: *“Domingo mãe vem buscar ele, não gosto nem de falar, vou ficar muito tempo sem ver ele, porque mãe não tem dinheiro pra vir me ver, passa seis mês para vir, acho que ele nem vai mais me conhecer”*.

Neste momento, as mães presas descobrem outra forma de criação de seus filhos. Passam a exercer o que é denominado de “hipomaternidade”, ou seja, ser mãe a partir da negação anterior de questões que envolvem desde sua subjetividade até aquelas que envolvem o cuidado materno em si (Braga, 2015).

Ao analisarmos a fala acima, fica evidente o sofrimento dessas mulheres. Certamente, o trauma em serem separadas, tanto para mães como para filhos/as, terá condições nefastas. Falta, ao Estado, implementar mecanismos que viabilizem a plena ressocialização dessas mulheres como caminho a um futuro reencontro. A entrevistada 09 descreve o dia em que sua filha foi separada dela: *“Era dia trinta de dezembro, me agarrei com ela e gritava pra ela não ir, pedi tanto que deixassem eu passar o ano novo com ela, mas não teve jeito. A menina foi embora eu chorei tanto, foi uma dor tão grande que eu nunca senti uma coisa daquela.”*

*Vim aqui falar com a senhora, mas não olhei pra o berçário, eu não gosto de ficar vendo as outras mães com os filhos, eu lembro muito dela, quando ela foi embora pedi na mesma hora pra subir pra o pavilhão".* Esse conjunto de sentimentos, na fala da entrevistada, reflete o duro caminho ao exercício da maternidade no cárcere. Após a separação, o tempo para as mães entrevistadas é um inimigo, a ausência dos/as filhos/as tolhe suas perspectivas de vida.

Em relação a este quadro, a hipomaternidade ocorre com o rompimento súbito do contato entre mãe e filho, decorrente da entrega da criança para seus familiares ou lares de adoção. Braga & Angotti aludem, a partir de estudo realizado, a uma narrativa similar à que se relaciona neste estudo:

*Todo dia eu acordo com medo de ser o dia de levarem minha filha. Quando chega às 17hs fico aliviada, terei mais uma noite com ela.", nos contou Lucinéia, do Butantã. A angústia da ruptura súbita da convivência com o bebê estava expressa nessa mulher, que já havia arrumado em uma mala os pertences da filha, pois a hora da despedida se aproximava (2015, p. 234).*

Ao longo do encontro, a Entrevistada 08 nos chamou atenção. Seu filho estava com onze meses na CPFB, ele não tinha ido embora ainda pois houve um erro no registro de nascimento, precisamente no nome da mãe, que estava aguardando a correção para que ele pudesse ir embora: *"Assim que chegar ele irá embora"*, diz a mãe em tom de tristeza. Mãe e filho, durante toda entrevista, se olham muito, e é notória a cumplicidade existente naquela relação. Um fato comum é que, durante as entrevistas, pessoas que nos acompanhavam seguram os bebês no colo para que as mães ficassem mais à vontade. No entanto, e Entrevistada 08 segurou e abraçou a criança durante toda a entrevista, inclusive não permitindo que outras pessoas o pegassem no colo: *"Ele só é acostumado comigo, né mãe? Ele não vai pra o braço dos outros não"*. Questiona-se: como o Estado poderá garantir o exercício de direitos reprodutivos a essa e outras mulheres, agindo de modo tão alheio às questões de gênero?

Nesta categoria, fica evidente que o momento de se-

paração é, sem dúvidas, o grande gargalo desse cenário. Este momento é feito sem nenhum preparo, o laço é rompido de forma brusca, o critério de separação é aleatório e a carga da administração do estabelecimento prisional. Leva-se em consideração apenas o que é melhor para a administração prisional, não o que é melhor para criança e/ou para a mãe.

## 5 Considerações finais

Constatamos, em relação à problemática eleita, que a forma como vivem mães que cumprem pena privativa de liberdade na companhia de seus filhos na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE é extremamente discrepante e contrária ao que diz respeito às Leis que versam sobre o assunto, especialmente a Lei nº 11.942/2009.

As condições em que vivem mães e filhos contempla uma realidade comovente na qual fica clara a negação da condição de ser mulher. Um elemento base percebido é que o sistema carcerário, ao negar as peculiaridades existentes no mundo de mulheres mães, comete violações e injustiças que as punem duplamente. Ainda, constata-se que há um grande esforço por parte da administração prisional da Colônia estudada para adaptar o local para o universo feminino, tendo em vista que o prédio foi construído para ser uma cadeia pública masculina, mas que tem contribuído pouco.

A legislação determina que os presídios femininos devem ser dotados de berçário para amamentação. Ademais, na CPBF, não existe esse tipo de espaço, mas um local improvisado que em nada parece com o que determina a norma, a falta de ventilação, pouco espaço para locomoção das crianças e péssimas acomodações, é o que se constata nesse ambiente. A pesquisa mostra que apesar da legislação assegurar que crianças têm o direito de permanecer com sua mãe no estabelecimento prisional, o local não é adequado para uma convivência sadia e saudável. O fato é que o local não está preparado para receber mães, tampouco, seus filhos, as condições ofertadas são extremamente precárias.

Quanto ao período de permanência das crianças nos estabelecimentos prisionais, a legislação trata apenas do período mínimo, que é o da amamentação, já o período máximo de convivência é um ponto de

omissão do legislador, sendo o critério da separação determinado pela diretoria dos estabelecimentos prisionais. Especificamente, na CPF, o prazo máximo é o de seis meses de idade, devido à falta de estrutura em acomodar as crianças.

Ainda em relação às omissões da legislação quanto às peculiaridades da mulher no cárcere, está a subsistência dessas crianças. O Estado não oferta nenhum tipo de ajuda, ficando a mãe com o dever de arcar com a subsistência de seus filhos. Portanto, a mãe que, por qualquer motivo, não possa alimentar seu filho com leite materno, terá que arcar com sua alimentação. Vê-se que a estrutura física e a omissão legislativa são fatores principais que levam a uma gama de outras violações a mães e seus filhos.

É inquestionável que a convivência entre mães e filhos é de fundamental importância, principalmente no início da vida da criança, devendo se dar em condições dignas de sobrevivência. Contatou-se que, mesmo em condições precárias no cárcere, as mães entrevistadas querem seus filhos por perto, acreditam que eles estão melhor em suas companhias.

Tendo em vista o abandono que essas mulheres sofrem ao serem presas, seja pelo companheiro, seja pela própria família, na pesquisa, o fato da Colônia Penal Fermina de Buíque ter uma localização de difícil acesso, faz com que muitas mães recebam poucas ou nenhuma visita. As condições financeiras das mães entrevistadas e de suas famílias não permitem que a visita aconteça com frequência, ou os maridos já não mais convivem com elas.

Constata-se, ainda, que o número crescente das mulheres nos estabelecimentos prisionais induz que o Estado deve voltar seus olhos para as necessidades delas, pois o tratamento atual ofertado é o mesmo para homens e mulheres, negando sempre a condição feminina. Desta forma, conclui-se que mesmo havendo leis que asseguram muitos direitos às mães em cumprimento de pena privativa de liberdade e que convivem com seus filhos no cárcere, elas ainda estão em um lento processo de afirmação. Como, também, os legisladores precisam enxergar as necessidades femininas, afirmando seus direitos.

////////////////////////////////////



## 6 Referências

- Angotti, B. (2012). *Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.
- Bardin, L. (2002). *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Braga, A. G. M. (2015). *Dar à luz a sombra*. São Paulo: Roteiro/Pensando o Direito.
- \_\_\_\_\_. Criminologia e prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional. *Revista de Estudos Empíricos em Direito / Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, v. 1, n. 1, jan. 2014.
- Braga, A. G. M. & Angotti, B. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. *Sur*. São Paulo, v. 12, n 22, pp. 229- 239, 2015.
- Brasil. Decreto Lei nº 3, de 03 de outubro de 1941. Brasília: Senado, 1941.
- \_\_\_\_\_. Lei 7210/1984. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado, 1984.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Plano Nacional de Saúde no Sistema Carcerário. 1. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.
- \_\_\_\_\_. Lei 11.942, de 28 de maio de 2009 - dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Brasília: Senado, 2009.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário- CNPCP. Resolução n. 3 de 15 de julho de 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- \_\_\_\_\_. (2010). *Principais Dificuldades Enfrentadas Pelas Mulheres Privadas de Liberdade*. Brasília: Ministério da Justiça.
- Costa, E. C. P. (2008). *Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas*. Maceió: EDUFAL.
- Espinoza, O. (2004). *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.
- Leal, M. C. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, nº 7, pp. 2061-2070, 2016.
- Lima, R. (2006). *O decreto n. 5.948/2006 e o ciclo das políticas públicas de justiça e segurança*. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça.
- Minayo, M. C. S. (org.). (2001). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Rio de Janeiro: Vozes.
- Mirabete, J. F. (2002). *Execução Penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas.
- Organização das Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos – Adotada e proclamada pela Resolução 217 A da Assembleia Geral das Nações*. ONU.
- \_\_\_\_\_. (1979). *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. ONU: México.
- \_\_\_\_\_. (1994). *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*. ONU: Cairo.
- \_\_\_\_\_. (1994). *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Convenção Belém do Pará*. Brasil: Ministério da Justiça.
- \_\_\_\_\_. (1995). *Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz*. ONU: Pequim.
- \_\_\_\_\_. (2010). *Regras Mínimas para o Tratamento das Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres que Cometem Crimes (Regras de Bangkok)*. ONU: Bangkok.
- Rios, R. R. (2007). *Em defesa dos direitos sexuais*. Porto Alegre: Liv. do Advogado.
- Saffioti, H. I. B. (1992). Rearticulando gênero e classe social. In: Costa, A. O. & Bruschini, C. (orgs.). *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.
- \_\_\_\_\_. (2004). *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.
- Scott, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, v. 20, n. 2, pp. 71-99, jul./dez., 1995.
- Triviños, A. N. S. (1994). *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas.

Data de submissão/*Submission date*: 26.09.2016.

Data de aceitação para publicação/*Acceptance date*: 19.02.2018.